



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**29/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2023.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1212/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	7
2	PL 2522/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	17
3	PL 5427/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	30

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, do
Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59
do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941
(Lei das Contravenções Penais - LCP)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.212, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP)*. Tal artigo descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo o primeiro comando de revogação do art. 59 da LCP, e o segundo cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificção, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acompanhando o ideal existente na Lei nº 11.983, de 2009, que revogou o art. 60 da LCP (“mendicância”), este projeto serviria, conforme o autor da proposta, para continuar o processo de compatibilização da Lei de Contravenções Penais, de 1941, à vigente Constituição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *k*, opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que o presente projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina^{1,2}, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, *“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou

¹ Disponível em <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem>. Acesso em 29 de junho de 2023.

² Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7359/>. Acesso em 29 de junho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros. No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente. Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, aliados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa. A omissão será sanada com a emenda ora proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 1.212, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais:

I - o inciso II do art. 14; e

II – o *caput* e os incisos I e II do art. 15.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende revogar o art. 59 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê pena de prisão de 15 dias a 3 meses pela conduta classificada como ‘vadiagem’.

Trata-se de contravenção penal definida como “*entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*”. Nota-se, de pronto, que se trata de um resquício do Estado Novo, cimentando e criminalizando a desigualdade social e o desemprego. Neste momento de imensa crise socioeconômica produzida pela pandemia da Covid-19, nada mais cruel do que sujeitar pessoas desempregadas ao Direito Penal e submetê-las à espiral de degradação que representa o sistema penitenciário brasileiro.

Os próprios termos da definição de ‘vadiagem’ são tão abertos e genéricos que se prestam à má interpretação dos operadores do Direito. Como afirma Átila Da Rold Roesler, membro da Associação Juízes para a Democracia, “a criminalização da conduta autoriza uma espécie de controle social do Estado sobre os cidadãos. Em determinada época, serviu de “passe-

livre” à polícia para abordar e conduzir qualquer pessoa sob o falacioso argumento de habitualmente entregar-se à ociosidade.”¹

Trata-se de norma penal que promove a desigualdade e penaliza a pobreza que é, afinal, uma condição socioeconômica que demanda uma série de prestações estatais, desde a qualificação profissional até a assistência social. Além da crueldade inerente, processar uma pessoa por vadiagem reduzirá a chances de que ela consiga sair desta condição, em função do estigma social de maus antecedentes criminais, e onera o sistema judicial com pessoas cuja periculosidade social é inexistente ou incomprovada.

Tem, ainda, forte componente racista. A generalidade dos seus termos autoriza que estereótipos e preconceitos guiem e motivem a sua aplicação, razão pela qual era especialmente utilizada para perseguir sambistas negros durante as décadas de 40 e seguintes.²

Nesse sentido, afirma Manuela Valença, “os achados científicos apontam negros e pobres como os sujeitos tipicamente criminais, justificando o controle social sobre essa população. A criação do tipo penal de vadiagem é expressão nítida desse movimento.”³

A atualização da Lei de Contravenções Penais e sua adequação à Constituição Federal de 1988 é um processo já em curso, para o qual este Senado Federal pode dar sua contribuição com a revogação da ‘vadiagem’. Em 2009, foi sancionada a Lei nº 11.983, de 2009, a qual revogou o art. 60, que previa a contravenção penal de ‘mendicância’. Não se aproveitou, no entanto, aquela oportunidade para revogar também o art. 59, igualmente inadequado aos tempos atuais.

Apesar de este dispositivo da Lei de Contravenções Penais ser pouco utilizado, ainda existem autoridades policiais, especialmente em cidades pequenas, que fazem uso desse expediente para constranger e prender

¹ ROESLER, A. R. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 5 abr. 2021.

² TAB. **Desiguais perante a lei**: como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/educacao/consciencia-negra/#page1>>. Acesso em 5 abr. 2021.

³ VALENÇA, M. A. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014.



SF/21159.53961-56

peças em situação de precariedade social.⁴ Retirá-lo do ordenamento jurídico é essencial para impedir que este tipo de injustiça siga acontecendo no Brasil. É nosso dever, em cumprimento com os termos da Carta Cidadã de 1988, eliminar mais este instrumento de promoção do racismo e do ódio aos pobres.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



⁴ G1. **Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'**. Rio de Janeiro, 9 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempr-trabalhei.html>>. Acesso em 5 abr. 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -
3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- artigo 59
- Lei nº 11.983, de 16 de Julho de 2009 - LEI-11983-2009-07-16 - 11983/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11983>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2522, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2522, de 2023, acrescenta o art. 63-G na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas - LAD), com o seguinte teor:

“**Art. 63-G.** Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei;

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e

III – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos nesta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

§ 3º Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final.”

Na justificação, o autor da proposição, Senador Sérgio Moro, argumenta:

“O projeto apresenta inicialmente o óbvio: em qualquer circunstância, as drogas ilegais apreendidas devem ser incineradas e não devolvidas ao acusado.

Igual destino merecem “os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, na esteira do que prevê o art. 91, II, “a”, do Código Penal brasileiro.

Da mesma forma, o produto do crime de tráfico de drogas não deve ser devolvido, na linha do previsto no art. 91, II, “b”, do Código Penal...

[...]

No caso de absolvição, ou seja, de juízo de mérito, ela pode ter várias causas, conforme art. 386 do Código de Processo Penal, não havendo contradição necessária com o perdimento de bens. Por exemplo, os motivos previstos nos incisos IV e V não impedem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

necessariamente o perdimento de bens apreendidos e sequestrados no processo porque podem até não pertencer ao acusado...

[...]

Em síntese, o propósito do projeto é permitir que o juiz decrete o perdimento de bens apreendidos ou sequestrados no processo penal por tráfico de drogas, se o acusado tiver sido exonerado por ter sido beneficiado, por motivos meramente processuais, pela Justiça brasileira. Certamente, o perdimento ainda dependerá da constatação da vinculação probatória entre os bens apreendidos e sequestrados com o tráfico de drogas e que remanesça hígido mesmo após a decisão de exoneração, qualquer que seja a sua causa.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Indiscutivelmente, sequer se pode cogitar, em nenhuma hipótese, na restituição das drogas apreendidas (art. 63-G, *caput*, inc. I, da LAD) ou dos instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 63-G, *caput*, inc. II, da LAD). Aliás, neste último caso, a vedação de restituição se aplica a qualquer espécie de crimes e não penas aos relacionados ao tráfico de drogas, por força do art. 91, II, *a*, do Código Penal (CP).

Também não vemos problema em vedar a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na Lei Antidrogas, no caso de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo, desde que, neste último caso, a ação penal seja retomada a partir do ato



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

decretado nulo. Não havendo pendência de ação penal, não se justifica tornar perenes os efeitos de uma medida cautelar.

No caso de absolvição, todavia, a questão é mais complexa. O PL pretende vedar a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na Lei Antidrogas, ainda que o acusado tenha sido absolvido.

Parece-me incoerente e até mesmo inconstitucional, todavia, aplicar à absolvição um efeito inerente e típico da condenação. Ainda que o proposto § 3º do art. 63-G estabeleça que o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* dependa da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas, o que o PL promove, nesse aspecto, é o perdimento de bens e valores sem que haja uma condenação que a justifique.

Se há “elementos probatórios independentes das provas ilícitas”, entendemos que deve ser promovida nova ação penal, que poderá até mesmo ser precedida de medida cautelar de apreensão e sequestro. O que o ordenamento jurídico não pode admitir é que se promova ao confisco de bens e valores, sem que haja uma causa que o determine. Aliás, um dos efeitos da absolvição é justamente a *cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas*, nos termos do art. 386, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Penal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº -CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 63-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.”

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao art. 63-G da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2522, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 63-G.** Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei; e

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

§ 1º No caso de extinção da punibilidade, os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, se restar comprovado que são provenientes de crime, devendo o perdimento ser declarado na sentença.

§ 2º No caso de decretação da nulidade do processo, os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, no prazo de sessenta dias, se a ação penal for retomada ou se nova denúncia for apresentada.

§ 3º As medidas previstas neste artigo deverão constar da sentença ou da decisão que decretar a nulidade do processo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com o seguinte art. 63-G:

“Art. 63-G. Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei;

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e

III – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.



§ 3º Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de entorpecentes e contra o crime organizado, para o seu sucesso, deve contar com o estrangulamento e repressão ao seu financiamento. Não há qualquer possibilidade de combate efetivo ao comando das organizações criminosas se não focarmos os esforços estatais, de forma contundente, em expropriar o produto e proveito do crime.

É inegável que o Estado Brasileiro, nos últimos anos, promoveu avanços na legislação penal. Nesse sentido, recentemente, a Lei nº 13.886, de 2019, previu que *“Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito”* (art. 63-F, *caput*, da Lei de Drogas). Trata-se do chamado perdimento alargado, de especial relevância para enfrentar a criminalidade organizada e profissional.

Trata-se, portanto, de dispositivo legal necessário, mas não suficiente a luz da evolução e ousadia do crime.

Nessa esteira, assistimos, recentemente, atônitos decisão que resultou na restituição a André Oliveira Macedo, vulgo André do Rap, apontado pela Polícia como uma das grandes lideranças no tráfico internacional de drogas, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 153988 – SP, julgado, em 11/04/2023, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diversos bens apreendidos em razão da declaração de invalidade de



uma busca e apreensão domiciliar¹. Um helicóptero apreendido chegou a ser devolvido ao acusado conforme divulgado em matérias jornalísticas.²

Embora a decisão judicial deva ser respeitada e tenha as suas razões, situações da espécie geram descrédito para a Justiça e fragilizam a segurança pública no País.

Para evitar a repetição de situações semelhantes e para ampliar o perdimento de bens de traficantes e organizações criminosas, é que apresentamos o presente Projeto de Lei que acrescenta o art. 63-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O projeto apresenta inicialmente o óbvio: em qualquer circunstância, as drogas ilegais apreendidas devem ser incineradas e não devolvidas ao acusado.

Igual destino merecem “*os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*”, na esteira do que prevê o art. 91, II, “a”, do Código Penal brasileiro.

Da mesma forma, o produto do crime de tráfico de drogas não deve ser devolvido, na linha do previsto no art. 91, II, “b”, do Código Penal. O crime não deve compensar.

Não há contradição lógica de decretação de perdimento desses bens quando há declaração de nulidade do processo ou extinção da punibilidade, já que ambas decisões não enfrentam o mérito da acusação. Assim, por exemplo, se houver óbito, no curso do processo, do acusado por tráfico internacional de drogas, o juiz deverá extinguir a punibilidade, mas decidir acerca do destino dos bens apreendidos, decretando o perdimento dos instrumentos e produto do tráfico de drogas. O mesmo vale, ainda exemplificando, se houver declaração de prescrição da pretensão punitiva.

No caso de absolvição, ou seja, de juízo de mérito, ela pode ter várias causas, conforme art. 386 do Código de Processo Penal, não havendo

¹ Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185507426®istro_numero=202102968766&peticao_numero=&publicacao_data=20230419&formato=PDF

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/25/policia-devolve-helicoptero-de-andre-do-rap-apos-decisao-do-stj.htm>



contradição necessária com o perdimento de bens. Por exemplo, os motivos previstos nos incisos IV e V não impedem necessariamente o perdimento de bens apreendidos e sequestrados no processo porque podem até não pertencer ao acusado. Da mesma forma, demos o devido tratamento ao perdimento de bens caso a absolvição tenha por motivo alguma ilicitude de provas: “na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”. Isto quer dizer que se houver absolvição por ilicitude de provas, remanesce a possibilidade de decretação do perdimento dos bens sequestrados ou apreendidos se existirem provas independentes da origem e natureza criminosa deles.

Em síntese, o propósito do projeto é permitir que o juiz decrete o perdimento de bens apreendidos ou sequestrados no processo penal por tráfico de drogas, se o acusado tiver sido exonerado por ter sido beneficiado, por motivos meramente processuais, pela Justiça brasileira. Certamente, o perdimento ainda dependerá da constatação da vinculação probatória entre os bens apreendidos e sequestrados com o tráfico de drogas e que remanesça hígido mesmo após a decisão de exoneração, qualquer que seja a sua causa.

Assim, trata-se de legislação moralizante que reconhece os esforços dos órgãos de segurança pública e do sistema criminal na batalha incessante contra o crime de tráfico de drogas e o mundo de violência que gira em torno dele.

O crime não deve compensar.

Por considerar que a presente proposição complementa a atual Lei de Tráfico de Drogas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - art157_par1
 - art157_par2
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- Lei nº 13.886, de 17 de Outubro de 2019 - LEI-13886-2019-10-17 - 13886/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13886>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5427, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever o cumprimento do percentual de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

Na justificação, o autor do projeto apresenta os seguintes argumentos:

A recente Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecida como o “pacote anticrime”, promoveu uma série de alterações na Lei de Execução Penal (LEP). Especificamente no que diz respeito à progressão de regime



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prisional, a nova legislação estabeleceu novos parâmetros para a obtenção do benefício.

Com a mudança, o art. 112 da LEP estabeleceu diferentes percentagens de cumprimento de pena para que o preso tenha direito à progressão de regime. Os novos critérios foram bastante detalhados, contudo, a situação do apenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente, mas não seja reincidente específico não foi contemplada.

A Lei de Crimes Hediondos, que disciplinava o assunto, previa a fração de três quintos (60%) para qualquer situação de reincidência (específica ou não). Já o “pacote anticrime”, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico, deixando de fora, como já dito, os reincidentes não específicos.

Em razão dessa omissão, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a lacuna na nova legislação e se valendo da analogia “*in bonam partem*”, decidiu que para o reincidente não específico não deve ser aplicado o percentual de 60 %, mas o de 40 % previsto no inciso V do art. 112 da LEP (HC 595.609/SP).

Ainda que a decisão do STJ seja juridicamente irretocável, temos que cabe a este Parlamento suprir a referida omissão legislativa e dar maior segurança jurídica à matéria. Ademais, no caso de crime hediondo ou equiparado, entendemos que deve ser conferido um tratamento mais rigoroso ao condenado reincidente, como forma de prevenir e punir adequadamente a reincidência.

Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para resgatar o tratamento previsto originalmente pela Lei de Crimes Hediondos e, consequentemente, estabelecer o percentual de cumprimento de 60% da pena para que o condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente possa obter a progressão de regime.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública”, “sistema penitenciário” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a”, “f” e “k”). A nosso ver, o PL nº 5.427, de 2020, por alterar a progressão de regime de condenados, trata, indiretamente, sobre esses temas.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

De fato, conforme consta na justificação do projeto, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a existência de lacunas legislativas nas alterações promovidas pela Lei 13.964, de 2019 (oriundo do chamado “pacote anticrime”), no art. 112 da Lei de Execução Penal.

A primeira delas é a que é objeto de alteração pelo PL, onde a Lei 13.964, de 2019, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico (reincidente **no** crime hediondo ou equiparado), deixando, portanto, de fora os reincidentes não específicos, que são aqueles que praticaram crime hediondo ou equiparado e reincidiram na atividade criminosa, mas em outro crime não considerado hediondo ou equiparado.

Outra lacuna legislativa que vem sendo apontada pelo Poder Judiciário é a relativa ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**. Nesses crimes, se o apenado for considerado primário, é necessário o cumprimento de 50% da pena, nos termos do art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal. Se, por sua vez, o apenado for reincidente específico (reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte), será o necessário o cumprimento de 70% da pena, nos termos do art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal. Assim, também não há a previsão legal para o reincidente não específico. Inclusive,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

essa matéria, foi objeto de Proposta de Afetação no Superior Tribunal de Justiça, para posterior julgamento em recurso especial, conforme se verifica no julgado a seguir:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPROS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. NORMA REVOGADA MAIS BENÉFICA POR NÃO AFASTAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA.

1. Delimitação da controvérsia: "Aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)".

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

(ProAfR no REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

A verdade é que, em uma análise mais detida do art. 112 da Lei de Execução Penal, verificamos que, talvez por equívoco, a Lei nº 13.964, de 2019, ao alterar o referido dispositivo, tratou apenas do “reincidente específico”, omitindo-se quanto ao chamado “reincidente genérico”. Foi assim também no caso do “reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça” (art. 112, II) e do “reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante desse quadro, de presença de lacunas legislativas na nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, ao art. 112 da Lei de Execução Penal, é essencial que o Poder Legislativo, que é o órgão competente para tanto, supra essas omissões, não deixando que essa correção seja feita somente pelo Poder Judiciário nos casos concretos que são levados à Justiça.

Sendo assim, apresentamos emenda ao final para alterar todas as hipóteses de reincidência previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo o mesmo percentual de cumprimento de pena, **seja o apenado reincidente específico ou não**. Ademais, vedamos o livramento condicional, na hipótese da reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado, mesmo que não haja resultado morte, tendo em vista que a reincidência na prática de crime grave, como é o caso de crime hediondo ou equiparado, deve impedir a concessão desse benefício.

Acreditamos que essa é a melhor forma para corrigir essas lacunas legislativas, seguindo o espírito da alteração proposta pelo PL nº 5.427, de 2020.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.427, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 112.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, se for reincidente;

.....

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, se for reincidente;

.....

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente, vedado o livramento condicional;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, se for reincidente, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecida como o “pacote anticrime”, promoveu uma série de alterações na Lei de Execução Penal (LEP). Especificamente no que diz respeito à progressão de regime prisional, a nova legislação estabeleceu novos parâmetros para a obtenção do benefício.

Com a mudança, o art. 112 da LEP estabeleceu diferentes percentagens de cumprimento de pena para que o preso tenha direito à progressão de regime. Os novos critérios foram bastante detalhados,

contudo, a situação do apenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente, mas não seja reincidente específico não foi contemplada.

A Lei de Crimes Hediondos, que disciplinava o assunto, previa a fração de três quintos (60%) para qualquer situação de reincidência (específica ou não). Já o “pacote anticrime”, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico, deixando de fora, como já dito, os reincidentes não específicos.

Em razão dessa omissão, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a lacuna na nova legislação e se valendo da analogia “in bonam partem”, decidiu que para o reincidente não específico não deve ser aplicado o percentual de 60 %, mas o de 40 % previsto no inciso V do art. 112 da LEP (HC 595.609/SP).

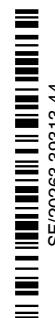
Ainda que a decisão do STJ seja juridicamente irretocável, temos que cabe a este Parlamento suprir a referida omissão legislativa e dar maior segurança jurídica à matéria. Ademais, no caso de crime hediondo ou equiparado, entendemos que deve ser conferido um tratamento mais rigoroso ao condenado reincidente, como forma de prevenir e punir adequadamente a reincidência.

Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para resgatar o tratamento previsto originalmente pela Lei de Crimes Hediondos e, conseqüentemente, estabelecer o percentual de cumprimento de 60% da pena para que o condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente possa obter a progressão de regime.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2020

Altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)